



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
(CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2017

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 36/2017, de iniciativa da Mesa Diretora e Vereadores da Câmara Municipal, altera dispositivos que especifica da lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da procuradoria geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 01 de agosto de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente pela Presidência da Casa, reservei a matéria para relatá-la, com pressuposto regimental dos arts. 71 e 72 do Regimento Interno, cabendo-me assim exarar o parecer na forma regimental, nos termos e fatos que passo a expor abaixo.

II – VOTO DO RELATOR:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais sejam os agentes competentes para proporem projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A iniciativa de lei que trata de alteração de vencimentos de servidores do Poder Legislativo Municipal deve partir da Mesa Diretora, consoante estabelece o art. 16 da Lei Orgânica, pelo princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da CF de 88.

Observa-se que os Membros da Mesa Diretora são signatários da proposição, hipótese que garante o cumprimento do requisito de competência ou legitimidade.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa do projeto de lei em análise, observa ao princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º da CRFB/88, sendo válida e não apresentando nenhum vício de origem, merecendo assim ser analisada quanto aos demais requisitos e aspectos que ensejam maior interpretação do mérito.

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve ser submetida ao crivo do Plenário, como fase associada dentro da seara do processo de constituição, pelo cumprimento das funções legislativas da Câmara Municipal.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

.....
V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A espécie normativa aplicada ao caso é a adequada, em face do princípio da reserva legal, consoante o disposto no art. 51, IV, da Carta Republicana, seguida pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe no art. 18, V, da Lei Orgânica. Somente a lei pode alterar vencimentos de cargos públicos da Câmara Municipal. A Resolução é a norma que cria os cargos, porém, cabe à lei fixar ou alterar vencimento.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade pertinente à alteração dos vencimentos dos cargos, conforme os anexos das leis que tratam os planos e carreiras dos servidores, estes foram observados pelo legislador local. Sendo, porém, válidos.

No entanto, a matéria ora em apreço, também menciona a **possibilidade** sobre a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias a Vereadores (a) e ainda traz em seu texto critérios para incidência de descontos no valor dos subsídios dos Edis, em caso de ausência injustificada, conforme se extrai da propositura em artigos específicos.



Câmara Municipal de Nova Venécia *Estado do Espírito Santo*

Ocorre que, de acordo com a mensagem dos autores, esta teve égide na recente decisão da Colenda Corte do Superior Tribunal Federal, que deliberou pelo voto da maioria dos Ministros, garantindo assim, a percepção desses direitos sociais e constitucionais, igualando os agentes políticos a todos os trabalhadores, com os direitos já concedidos.

Com a decisão do STF, não resta dúvidas sobre a legalidade/constitucionalidade deste projeto, mas, antes de proferir posicionamento final nesta matéria, é importante e prudente, portanto, avançar em alguns tópicos, inclusive sobre a eficácia e data que o projeto entrará em vigor.

Sobre o tema.

Observa-se os direitos pretendidos pelos Edis, encontra amparo legal e constitucional, no entanto, tais direitos não vincularão automaticamente em seus vencimentos, mesmo decorrendo da extração direta do § 3º do art. 39 da legislação maior, sendo necessário, para tanto, de regulamentação por lei, é o que se pretende neste projeto.

Contudo, consultando os arquivos nesta Casa Legislativa, não se encontra nenhuma norma que regule esta matéria. Com a inexistência de previsão local, deve prevalecer o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que **veda a alteração no regime de subsídio dos vereadores durante a mesma legislatura.**

Destarte que, os interessados devem ter muita atenção, pois a eficácia deste projeto só entrará em vigor a partir de 2021, ou seja, para as legislaturas vindouras, devendo ser respeitado o princípio da anterioridade.

Em outra lógica;

É cediço, que o cenário político e econômico que o país atravessa não é dos mais confortáveis, e parte deste negativismo atribui a muitos dos representantes públicos detentores de mandato, que com suas condutas ilícitas, maculam nosso país, muitas vezes pela prática de atos de corrupções, enveredando em caminhos delituosos, um verdadeiro desrespeito com a sociedade/eleitores de forma geral.

Com isso, torna-se o cenário político desolador, fazendo que a nação mergulhe cada vez mais em crise econômica de proporções gigantescas, afetando diretamente o setor produtivo, causando uma onda de desemprego nunca vista. Com a crise temos reflexos negativos direto na sociedade, principalmente nas camadas sociais mais vulneráveis.

Diante dessas circunstâncias, observo que o momento não é oportuno para apresentar este tipo de projeto, pois a iniciativa dos Edis em receber pagamentos de 13º (décimo terceiro) salário e férias, vai contra os anseios da sociedade.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Penso que, o mais propício para o momento, seria propor projetos com intuito de oxigenar todos os setores da economia e da política, visando resgatar imediatamente os valores morais e contribuir com a dignidade da pessoa humana, principalmente na necessidade de geração de emprego e renda.

Mister se faz ressaltar que, a população sucumbe por falta de medicamentos, atendimento médico, dentre outros serviços essenciais, cuja situação chegou a tanto, tão somente e exclusivamente, por incompetência de alguns gestores em administrações anteriores, e conseqüentemente falta de respeito com o dinheiro público.

Neste diapasão, respeito esta propositura, mas entendo que é absolutamente equivocado conceder 13º (décimo terceiro) salário e férias a Vereadores (a), tendo em vista que o impacto financeiro a ser disponibilizado com estes salários poderia ser aplicado em outros setores de cunho social.

Ao analisarmos a situação econômica que o país atravessa, ainda não sabemos qual rumo irá tomar ou mesmo quando sairemos desta crise, afinal, estamos diante de uma economia à deriva, com indícios de aumento de tributos (impostos) e outros atos de governantes que sobrecarregam o contribuinte.

Diante do exposto, entendo, portanto, ser necessária a apresentação de EMENDA para a **supressão** dos dispositivos do projeto que visam a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e férias a Vereadores (a), bem como daqueles que mudam os critérios para descontos por ausências injustificadas durante os trabalhos em sessões ordinárias/extraordinária e reuniões de comissões permanentes.

Sendo assim, considerando os pressupostos citados, manifesto pela constitucionalidade e legalidade deste projeto, e entendo pela aprovação da matéria, desde que apresentada EMENDA com a finalidade de suprimir os dispositivos já citados, e também de EMENDA MODIFICATIVA que altere a redação da ementa, deixando-a apenas para fazer menção à alteração das leis que cuidam dos vencimentos e dos cargos dos servidores públicos deste Poder Legislativo.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2017 com restrições, diante da apresentação da EMENDA que será feita por este relator.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

*PELAS
COMISSÕES*

PELOS VENCEDORES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
36/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 36/2017: que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da procuradoria geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereadores: Antonio Emílio Abreu Dias Borges, Luciano Pereira dos Santos, Dejanir José Dias, Valdemir da Silva Pereira, Evaristo Miguel, Gleyciaria Bergamim de Araújo, Jocimar de Oliveira Silva, José Luiz da Silva, Jose Maria Soares, Juarez Oliosi, Ronaldo Mendes Barreiros.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, Presidente da CLJRF.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, por unanimidade de seus membros, prevalecendo, assim, como parecer.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES do PROJETO DE LEI Nº 36/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
Vice-Presidente da CLJRF

JOSIEL SANTANA (PV)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 36/2017

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 36/2017, de iniciativa da Mesa Diretora e Vereadores da Câmara Municipal, altera dispositivos que especifica da lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da procuradoria geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 01 de agosto de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente pela Presidência da Casa, reservei a matéria para relatá-la, com pressuposto regimental nos arts. 71 e 72 do Regimento Interno, cabendo-me assim exarar o parecer na forma regimental, de acordo com o art. 80 da Resolução 264/90, nos termos e fundamentos que passo a expor abaixo.

II – DOS FUDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DE ORDEM FINANCEIRA:

O art. 161 da Constituição Federal estabelece que é matéria reservada à Lei Complementar as pertinentes a finanças públicas. Com base no art. 165, § 9º, inciso II, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Dentre as normas de responsabilidade na gestão fiscal, temos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 os seguintes:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Temos também na Lei Complementar nº 101/2000, no que tange às despesas de caráter continuado, o seguinte no art. 17:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de*



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Observa-se assim que estão sendo observados os requisitos previstos no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, ou seja, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do técnico financeiro de que há compatibilidade e adequação com a lei orçamentária anual, com o PPA e a Lei de diretrizes orçamentárias.

Importante ressaltar que, no caso de alteração dos vencimentos dos cargos de servidores públicos, encontra-se em conformidade com o art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que o percentual se trata de reajustamento de remuneração de pessoal, cujo acréscimo ou revisão foi apurado de acordo com o índice anual de inflação de órgão oficial do Governo.

Há a previsão de dotações suficientes no orçamento do Poder Legislativo Municipal para fazer face às despesas serão geradas com a presente lei, suficientes para permitir a sua execução. Encontra-se assim em conformidade com o art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o limite de 60% (sessenta por cento) para Municípios a despesas total com pessoal, em obediência o art. 169, *caput*, da Carta Constitucional.

Ainda sobre o texto constitucional, temo no art. 169, § 1º, incisos I e II, o seguinte:

Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esses dispositivos constitucionais são seguidos simetricamente pelo art. 121, da Lei Orgânica do Município, por serem normas de reprodução obrigatória, considerando a ordem financeira, bem como a competência de a União para editar normas gerais sobre orçamento e direito financeiro, consoante o disposto no art. 24, incisos I e II, da CF de 88.

Conforme declaração do técnico orçamentário da Casa, é evidenciada a existência de previa dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas que vierem com a presente norma. Também encontramos na Lei de Diretrizes Orçamentárias as normas que direcionam para qualquer alteração de vencimentos ou criação de despesas no Poder Legislativo.

É importante ressaltar que a economia do Poder Legislativo Municipal está atingindo quase a marca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), demonstrando que, mesmo com as despesas criadas com a presente lei, as economias ainda continuarão extremamente significante, não impactando praticamente em nada no controle financeiro.

Dessa feita, considerando os pressupostos de ordem constitucional e legal, previstos no art. 169 da CF de 88, e os arts. 15, 16, 17 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente, não encontramos empecilhos que venham a inviabilizar a apreciação e deliberação pelos órgãos deste Poder Legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2017.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR - Presidente da CFO

Poros com duas



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE O
PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 36/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 36/2017: altera dispositivos que especifica da lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora e vereadores da Câmara Municipal.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí, Presidente da CFO.

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí, por maioria de seus membros, APROVADO na Reunião Ordinária de 24 de agosto de 2017, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão pela APROVAÇÃO do projeto.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 36/2017, nos termos do art. 71, *caput*, do Regimento, na forma do PARECER do Relator.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO - RELATOR

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO